



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

PL 94/09

LEI Nº 3.289, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a arborização Urbana no município de Espírito Santo do Pinhal e dá outras providências.

PAULO KLINGER COSTA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de política ambiental, relativas à arborização e áreas verdes, estabelecendo a co-responsabilidade do poder público e dos munícipes na proteção da flora.

Artigo 2º - A vegetação de porte e demais formas de vegetação natural do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos e o seu manejo e conservação estão subordinados ao cumprimento do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 3º - O órgão pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do município, são os Departamentos Municipais do Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A execução dos serviços operacionais necessários para o cumprimento dos dispositivos desta lei será atribuição do Departamento de Serviços Urbanos admitindo-se a terceirização dos mesmos.

Artigo 4º - Caberá ao Departamento Municipal do Meio Ambiente expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta lei.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com o diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 6º - Vegetação natural, para efeito desta lei é toda vegetação em espécimes autóctones, não invasoras, que se desenvolvam sem interferência humana; esta vegetação pode ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.

Artigo 7º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I- ÁREAS VERDES PÚBLICAS:

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico previstas nos projetos de loteamento e urbanização;

II - ÁREAS VERDES PRIVADAS:

- a) clubes esportivos sociais;
- b) áreas arborizadas;
- c) chácaras urbanas;
- d) condomínios fechados.

§ 2º - O Departamento Municipal do Meio Ambiente promoverá o cadastramento do sistema de áreas verdes no município

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 8º - As atribuições de normatização da arborização urbana competem ao Departamento Municipal do Meio Ambiente e ao COMDEMA, cabendo ao Departamento de Serviços Urbanos a coordenação e manejo dos serviços.

Artigo 9º - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado junto a estes órgãos, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo Único - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento de Serviços Urbanos, com a expedição do respectivo certificado.

Artigo 10 - A supressão total, parcial, ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

- I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;
- IV - Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, às pessoas portadoras de deficiência, não havendo alternativas para solução;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - A autorização para a extração de qualquer árvore no Município, será expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Artigo 12 - Os novos projetos para a execução do sistema de infraestrutura urbana (água, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento Municipal do Meio Ambiente e COMDEMA.

§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Artigo 13 - O Departamento Municipal de Serviços Urbanos, através do setor de Parques e Jardins, e o Departamento Municipal do Meio Ambiente promoverão o plantio de árvores nos logradouros públicos cujas mudas devem ter no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de altura e obedecer aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante a autorização, emitida pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos e/ou pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e, quando necessário, a doação, por estes órgãos, de mudas de espécie adequadas à arborização do local específico a que se destinam.

§ 2º - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data do protocolo do pedido.

CAPÍTULO II - DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Artigo 14 - Os loteamentos e qualquer outro modo de parcelamento do solo em áreas que possuam matas nativas primárias ou secundárias ou remanescentes de vegetação natural deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento Municipal do Meio Ambiente e à aprovação do COMDEMA.

Artigo 15 - Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, deverão incluir o de arborização urbana que será submetido à aprovação do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e projetos completos para as Áreas Verdes.

§ 2º - Quando se tratar de Conjuntos Habitacionais, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída.

Artigo 16 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes à sua defesa, devendo à Prefeitura Municipal exigir para a aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos municípios.

Artigo 17 - Será obrigatório nos projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, indicar a localização das árvores existentes nos passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Artigo 18 - Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana.

Artigo 19 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Artigo 21 - Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido ao Departamento Municipal de Meio Ambiente a fim de receber uma segunda aprovação.

Artigo 22 - Compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, da Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Artigo 23 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e técnicas do Código de Arborização Urbana do município de Espírito Santo do Pinhal a ser elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias contadas a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO III - DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Artigo 24 - A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal do Meio ambiente, deverá exigir que:

I - os projetos de parcelamento do solo apresentem traçados e prevejam a utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

II - os projetos construtivos que demandem corte/aterro sejam analisados quanto à reutilização da camada superficial do solo para fins nobres;

III - os proprietários de terrenos degradados pela erosão restaurem sua superfície e utilizem técnicas de proteção visando prevenir a degradação do solo.

CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES

Artigo 25 - De acordo com as normas desta lei, é proibido:

I - cortar, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no artigo 10 desta lei;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, calçadas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, sem a prévia autorização dos Departamentos Municipais do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, ficando estes autorizados a promover a supressão destes exemplares;

VI - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes municipais;

VII - o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança.

Artigo 26 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio e/ou serviços nas Áreas Verdes do Município, em conformidade com o conceituado no artigo 7º desta lei, salvo nos casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Fica ressalvado o direito de funcionamento do comércio e/ou serviços mencionados no "caput", que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, obedecendo ao seguinte critério:

I - As autorizações de funcionamento das atividades de comércio e/ou serviços, que deram origem aos "pontos" existentes e localizados nas Áreas Verdes, a que alude o presente parágrafo, não poderão ser objetos de transações, vendas, transferências, doações e heranças e, em caso de descumprimento do disposto na presente lei ou de falecimento ou desistência do cessionário, a autorização fica automaticamente revogada.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 27 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

§ 1º - Será considerado infrator toda pessoa física ou jurídica que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar atos contrários ao disposto nesta Lei.

§ 2º - O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará a inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação específica do município.

§ 3º - A pena, além de impor a obrigação de reposição da vegetação, a critério do Departamento Municipal do Meio Ambiente, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Artigo 28 - Os infratores que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal só poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preço; celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza com a Administração Municipal, mediante a apresentação de prova de regularização com os respectivos entes, na forma da lei.

Artigo 29 - Toda a receita proveniente da aplicação de multas relacionadas à esta lei, será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 30 - O responsável pelo dano, derrubada não autorizada ou morte provocada de árvores, em áreas públicas ou particulares do município, fica sujeito às penalidades de multa nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

I - até 04 (quatro) árvores, multa de 30 (trinta) UFESP por árvore;
II - de 05 a 10 (cinco a dez) árvores, multa de 100 (cem) UFESP por árvore.

§ 1º - O responsável por dano que não comprometer a sobrevivência do(s) espécime(s), fica sujeito à multa em valor equivalente a até 2/3 (dois terços) daquelas previstas neste artigo.

§ 2º - A multa será de 300 (trezentos) UFESP, por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar a aferição prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 31 - Apurada a violação das disposições desta lei, será lavrado o auto de infração.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 32 - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 33 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, contados da data de ciência da lavratura do auto de infração.

Artigo 34 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 35 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua vigência, baixará o competente decreto de regulamentação desta lei.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 29 de setembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL:
PAULO KLINGER COSTA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 29 de setembro de 2009.

O SECRETÁRIO GERAL:
José Maria Martelli Scannapieco